

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente de Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 154/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende alienar imóvel público a proprietário lindeiro, com dispensa de licitação, através de investidura, por se tratar de concessionária de serviço público.

Desta forma, destaca-se que como já mencionado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que é possível a alienação por meio da investidura, sendo a licitação dispensada, mas **somente nos casos em que a área seja inaproveitável isoladamente** (Lei 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea 'd' e § 3°, inciso I) **para edificação** (LOMS, artigo 111, §§ 1° e 2°) **e que o valor seja inferior a R\$88.000,00** (oitenta e oito mil reais) (Lei 8666/1993, art. 17, § 3° e art. 23, inciso II, alínea 'a' c.c. Decreto presidencial n° 9.412/2018).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância jurídica da questão, <u>OPINAMOS</u> <u>PELA OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DO RIC</u>, com o intuito de se verificar a comprovação de que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

<u>Caso observada a ressalva acima, nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de <u>2/3</u> (<u>dois terços</u>) dos membros da Casa de Leis, conforme art. 164, I, "e", do RIC.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLLM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator